

# **COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 404, DE 2014**

Altera a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, para assegurar a participação do ente federativo impactado no licenciamento ambiental de competência da União.

**Autor:** Deputado ARNALDO JORDY

**Relator:** Deputado DUDIMAR PAXIUBA

### **I - RELATÓRIO**

O nobre Deputado Arnaldo Jordy propõe, por meio do Projeto de Lei em epígrafe, uma alteração na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que “fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do *caput* e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora”, de modo a exigir, nas hipóteses em que o licenciamento ambiental for de competência da União, a anuência dos demais entes federativos cujos territórios sejam impactados pelo empreendimento licenciado.

O ilustre autor argumenta que, nos termos das regras em vigor, os Estados ou os Municípios não podem recusar o licenciamento de obras sob competência licenciatória da União, mesmo quando entendem que

os danos previstos para o empreendimento são maiores do que os potenciais benefícios.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário, onde poderão ser apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente, estabelece as hipóteses em que o licenciamento ambiental compete à União, aos Estados e aos Municípios.

A citada Lei Complementar diz, no seu art. 13, *caput*, que “os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados ambientalmente por um único ente federativo” (grifo nosso), em conformidade com as atribuições nela estabelecidas. Nessas condições, diz ainda a Lei em comento (art. 13, § 1º) que “os demais entes federativos interessados podem manifestar-se ao órgão responsável pela licença ou autorização, de maneira não vinculante, respeitados os prazos e procedimentos do licenciamento ambiental” (grifo nosso).

Isso significa que, nos casos em que o empreendimento é licenciado pela União, os Estados e os Municípios podem se manifestar, mas não podem estabelecer condições, muito menos recusar o licenciamento, se entenderem necessário.

Ora, convém lembrar que os impactos socioambientais negativos dos empreendimentos licenciados pela União recaem sobre os Estados e Municípios. Isso talvez não fosse um problema sério se todos os impactos socioambientais fossem devidamente mitigados ou compensados pelo empreendedor ou pela União, mas, na prática, não é isso que se observa.

Não será sempre que o interesse da União coincidirá com os interesses do Estado ou do Município e, muitas vezes, são os Estados e Municípios que estão obrigados a enfrentar os danos socioambientais causados às suas economias e populações. É preciso, portanto, assegurar aos demais Entes da Federação poder suficiente para intervir nos processos de licenciamento que sejam considerados excessivamente danosos sob o ponto de vista socioambiental.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 404, de 2014.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DUDIMAR PAXIUBA  
Relator